DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3016/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/3865/2015
PROTOCOLO	: 1574434
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA – MS
JURISDICIONADO	: VAGNER ALVES GUIRADO
CARGO	: PREFEITO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 035/2014
OBJETO	: VILLA MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA – ME
VALOR ADJUDICADO	: R$ 79.500,00
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª FASE – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO VOTRIENT 400 MG C/60 – CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 035/2014** - (fls. 18-29) instaurado pelo Município de Anaurilândia/MS, tendo por objeto a aquisição de medicamento votrient 400 mg c/60, em atendimento as necessidades do Fundo Municipal de Saúde.

A dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação está consignada no item 12 do Edital, fls. 24.

Após as diligências de estilo e análise das razões de defesa do jurisdicionado diante da controvérsia suscitada em face da dotação orçamentária apresentada, a Unidade de Instrução conclui pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, consoante Análise *ANA-2ª ICE-17970/2017* - (fls. 193-194).

Submetido à apreciação do d. Ministério Público de Contas, este *parquet* adota o mesmo entendimento da Equipe Técnica e exara o r. Parecer *PAR-4ªPRC-2326/2018* - (fls. 195) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o relatório.

Observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b",* do RITC/MS, passo ao mérito, que recai sobre o exame do procedimento licitatório com vistas a dar sustentação às contratações dele derivadas, conforme o previsto no art. 120, I, *"a"* do regramento supra.

A Lei Federal n.º 10.520/02, o Decreto Estadual n.º 11.676/04 e a Lei Geral de Licitações ampara o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 035/2014* - (fls. 18-29) instaurado pelo Município de Anaurilândia/MS.

Como objeto, esta licitação visa à aquisição de medicamento votrient 400 mg c/60, em atendimento as necessidades do Fundo Municipal de Saúde, conforme discriminação contida no Edital - (fls. 18), estando a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios consignada no item 12 do Edital, fls. 24.

O processo está instruído com a autorização, dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, do Edital aprovado pela assessoria jurídica, das atas e deliberações do Pregão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

A empresa vencedora da Licitação foi a *Villa Med Comercial Hospitalar Ltda – ME, CNPJ/MF n.º 13.861.454/0001-07,* conforme termo de adjudicação acostado às fls. 75.

A Equipe Técnica, após as diligências de estilo e análise das razões de defesa do jurisdicionado diante da controvérsia suscitada em face da dotação orçamentária apresentada, conclui pela *legalidade e regularidade* do procedimento licitatório, nos seguintes termos:

> *Diante do exposto, RETIFICAMOS a análise ANA-2ICE-24265/2015 às fls. 124-128, concluindo pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 035/2014 realizado pelo Município de Anaurilândia (CNPJ nº 03.575.727/0001-95), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 121 do Regimento Interno.* (fls. 194)

Por sua vez, o d. Procurador de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório em apreço mediante a seguinte dicção - (fls. 195), *in verbis*:

> *Os documentos encartados aos autos demonstram que foram cumpridas as determinações insertas contidas na Lei Federal n.8666/93, Lei Federal n.10.520/2002 e Normas Regimentais desta Corte de Contas.*
>
> *Ante o exposto, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar n. 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 233/2016, este Ministério Público de Contas conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de*

Acolho o posicionamento adotado pelo e. Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 035/2014* ora examinado encontra-se revestido de *regularidade* e *legalidade,* estando apto a dar sustentação às contratações dele decorrentes.

Desta forma, acompanhando o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II, c/c art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 035/2014** instaurado pelo **Município de Anaurilândia/MS**, CNPJ/MF n.º 03.575.727/0001-95, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Vagner Alves Guirado, CPF/MF nº 390.252.841-91, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do disposto no art. 120, II, do RITC/MS;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator